

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

**Duplo Grau de Jurisdição n.º 317368-13.2013.8.09.0051
(201393173683)**

Comarca de Goiânia

Autor : Associação Goiana de Municípios - AGM

**Réu : Diretor Econômico-Financeiro da CELG
Distribuição S/A**

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível em Mandado de Segurança de fls. 303

Apelante : CELG Distribuição S/A – CELG D

Apelado : Associação Goiana de Municípios - AGM

EMENTA: Remessa Necessária e Apelação Cível em Mandado de Segurança Coletivo. Deferimento *in limine* de tutela antecipada. Ausência de prévia oitiva do representante da sociedade de economia mista impetrada. Inteligência do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, e art. 2º, da Lei n. 8.437/92. Regra não absoluta. Lei de Acesso à Informação e artigo 123 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL. Pedido de acesso à segunda via das faturas de energia elétrica, de todos os municípios goianos, dos últimos 5 (cinco) anos, e outros documentos. Sujeição das sociedades

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

de economia mista. Publicidade e lesão à ordem pública. I - O art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2008, e o art. 2º, da Lei n. 8.437/92, fazem expressa menção à oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, em 72 (setenta e duas) horas, antes de decisão concessiva de liminar, razão pela qual, se for ré pessoa jurídica de direito privado, incluindo-se, entre estas, algumas pessoas administrativas, como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações públicas de direito privado, não há se falar em óbice para a providência cautelar *inaudita altera parte*. Demais disso, a regra de prévia oitiva do representante da pessoa jurídica de direito público não se aplica às situações fáticas revestidas de urgência ou relevância, que não permitem tempo para, sequer, aguardar-se o prazo de setenta e duas horas. Em casos tais, poderá o Juiz, em nome do direito à utilidade da jurisdição e sempre mediante a devida justificação, conceder a liminar, já que para tanto estará autorizado pelo próprio sistema constitucional. **II** – A Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) é aplicável a toda

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Administração Pública, a ela estando sujeitos a União, os Estados, os municípios e o Distrito Federal (DF), abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta, segundo preceito inserto em seu artigo 1º, parágrafo único. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública, não podendo a concessionária de serviço público dificultar o acesso dos municípios goianos à 2ª via de todas as faturas de energia elétrica referentes aos últimos 5 (cinco) anos, os quais têm a premente necessidade de fazer auditoria nas contas por ela apresentadas para fins de detectar possíveis erros, excessos ou cobranças indevidas. Ademais, patente o direito líquido e certo da associação à segunda via das faturas, nos termos do artigo 123 da Resolução Normativa n. 414/2010, da ANEEL, segundo o qual “a segunda via da fatura deve ser emitida com todas as informações constantes na primeira via e, adicionalmente, conter em destaque a expressão ‘segunda via’.”

Remessa Necessária e Apelação Cível a que se

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

negam seguimento, por manifesta improcedência. Sentença confirmada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se remessa necessária e apelação cível interposta por **CELG Distribuição S/A – CELG D** contra a sentença de fls. 294/299, da lavra da MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, nos autos do *Mandado de Segurança Coletivo* impetrado em seu desfavor pela **Associação Goiana de Municípios – AGM**.

A sentença atacada foi assim redigida em sua parte dispositiva:

*“Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, confirmando a liminar concedida às fls. 120/121, no sentido de compelir a impetrada a fornecer:*

a) as segundas vias das faturas de energia elétrica de todos os municípios goianos, em formato PDF, compreendendo o período dos últimos 05 (cinco) anos;

b) cópia de todas as faturas de energia elétrica em aberto dos municípios goianos;

c) cópia de todos os contratos entre a CELG e os municípios goianos;

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

d) cópia de todos os contratos de iluminação pública, bem como convênio de arrecadação da CIP firmados com os municípios;

e) informações sobre os valores arrecadados pela CIP nos últimos 60 (sessenta) meses, individualizadas por município.

Diante do descumprimento da liminar, tocante ao item a, determino a intimação da impetrada para que forneça, no prazo de 30 dias, as segundas vias das faturas de energia elétrica de todos os municípios goianos, em formato PDF, compreendendo o período dos últimos 05 (cinco) anos, sob pena de responsabilização em crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais, ao passo que deixo de condená-la no pagamento de verbas de honorários, nos termos da súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para o reexame necessário da matéria, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016 de 07 de agosto 2009.

P.R.I.C.”

Irresignada, a impetrada interpõe apelação cível para, após novo relato dos fatos, anotar que o mandado de segurança impetrado é coletivo, razão pela qual incide, na espécie, a previsão do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, segundo a qual a concessão de liminar condiciona-se à “realização de uma audiência preliminar onde o representante judicial da pessoa jurídica deverá ser ouvido em juízo”, dando-lhe oportunidade “para se explicar, face a extensão dos efeitos que esta decisão

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

pode gerar.” (fl. 307).

Destarte, ao decidir ao arrepio da determinação legal (art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009), a sentença merece ser reformada, máxime porque inexistentes os requisitos de ambos os incisos do artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente no que concerne à “*prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz [a Associação Goiana dos Municípios - AGM]*” (fl. 308).

A seu ver, inexistiria, tampouco, *periculum in mora* a justificar a providência liminar deferida e ressalta que, no caso em comento, a **Associação Goiana de Municípios**, ao almejar o acesso a inúmeros documentos para estudo aprofundado, envolvendo todos os 247 municípios goianos, atua apenas como substituta processual para garantir direito líquido e certo do qual não é titular.

Salienta que, na hipótese dos autos, sequer há ato lesivo a se considerar, pois a impetrada/apelante, **CELG Distribuição S/A – CELG-D**, ao responder ao Ofício n. 294/2013, no qual a **Associação Goiana de Municípios** requereu vasta documentação, ressalva a possibilidade de seu repasse tão só aos municípios, pois “*é de responsabilidade da CELG D a salvaguarda das informações cadastrais de seus clientes, sendo estas passíveis de acesso apenas à concessionária e aos respectivos titulares das unidades consumidoras, ou ainda, por solicitação legal advinda do Juízo pertinente*” (documento de fls. 43), não havendo se falar, portanto, em ato passível de correção pela via mandamental, mormente porque negou-se a entregar a documentação “*à Associação impetrante, que é entidade que não possui este direito líquido e certo, e que naquele momento, só por ser uma Associação, não*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

detinha poderes expressos para tal.” (fl. 310).

Verbera que a impetrante/recorrida objetiva o acesso a inúmeros documentos para estudo aprofundado, envolvendo todos os 247 municípios goianos, o que, malgrado demande considerável tempo para ser concluído, pode ter resultados positivos ou negativos, nenhum dos quais a justificar a alegada urgência *“na apresentação da documentação e, por consequência, o deferimento da liminar, ou mesmo a impetração do writ”*, cediço que *“poderia haver várias ações que gerariam economia aos municípios, estas poderiam ser compensadas com o passar do tempo junto a CELG”* (fl. 310).

Defende, neste toar, que os municípios associados poderiam, de forma direta, fazer o requerimento administrativo à CELG, evitando demais transtornos, sendo muitos os casos em que prefeitos municipais, ao procurá-la, conseguem renegociar suas dívidas em condições bastante vantajosas.

Brada a impetrante/apelante que a **Associação Goiana de Municípios – AGM** utiliza-se indevidamente da ação mandamental, baseando-se em *“premissas falsas e sem demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilegal omissivo ou comissivo”*, e que a sentença atacada limita-se a *“dizer que os municípios possuem direito de ter acesso aos documentos solicitados”*, pleito contra o qual jamais se insurgiu, pois suas objeções restringiam-se à associação impetrante, a qual não deteria esse direito líquido e certo (fl. 311).

De outro norte, informa, ter cumprido integralmente a determinação judicial ao juntar aos autos, por meio de mídia eletrônica (fl.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

243), cópia das faturas de energia elétrica em aberto de todos os municípios goianos, e, se a associação impetrante/apelada afirma que nem todas as faturas foram apresentadas, “*está a se referir às que possivelmente estejam quitadas*”, hipótese em que “*todos os municípios goianos estão de posse de tais faturas, uma vez que as pagaram oportunamente*”, não havendo se falar, por isso, em descumprimento de ordem judicial.

Pleiteia a impetrada/apelante, ao final, a reforma da sentença atacada, para que a segurança seja denegada.

Preparo visto à fl. 315.

Porque conclusos os autos a esta Relatoria sem a intimação do Ministério Público de 1º grau ou a realização do juízo de admissibilidade da apelação cível interposta pela **CELG Distribuição S/A – CELG D**, determinou-se o seu retorno para o cumprimento de diligências obrigatórias (fl. 324).

Intimada, a **Associação Goiana de Municípios – AGM** ofereceu as contrarrazões de fls. 327/338, nas quais relembra que o artigo 123 da Resolução n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Lei de Acesso à Informação garantem que “*o fornecimento das faturas de energia elétrica por meio magnético, em formato PDF, é um direito líquido e certo dos municípios de todo o Brasil*”.

Pugna, dessarte, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Às fls. 347/352, a **Associação Goiana de Municípios – AGM** denuncia não ter a impetrada/apelante cumprido a determinação judicial de apresentação dos documentos requestados, porquanto “*juntou,*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

na verdade, valores e números esparsos sem a devida identificação e estruturação”, “uma verdadeira balbúrdia de dados, impossíveis de serem interpretados, tratados e auditados” (fl. 348), o que impõe seja compelida a apresentar, em formato PDF, “todas as faturas, de todos os municípios goianos, nos últimos 05 anos, individualizadas e organizadas por município.” (fl. 349).

Ouvida, a representação da Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento da remessa necessária e da apelação cível (fls. 375/381).

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fulcro no artigo 557, *caput*, e Súmula 253 do STJ.

Quanto à aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC, ao reexame necessário, a Súmula 253 do STJ enuncia:

“Súmula 253/STJ: O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Como relatado, a apelação cível interposta por **CELG Distribuição S/A – CELG-D** busca a desconstituição de sentença que concedeu a segurança pleiteada pela **Associação Goiana dos Municípios (AGM)**, porquanto, além de malferido o artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, que determina a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público impetrada, não existiria a propalada urgência de providência requestada no presente mandado de segurança

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

coletivo.

Segundo a impetrada/apelante, a **Associação Goiana de Municípios** objetiva o acesso a inúmeros documentos para estudo aprofundado, envolvendo todos os 247 municípios goianos, o que, malgrado demande considerável tempo para ser concluído, pode ter resultados positivos ou negativos, nenhum dos quais a justificar a urgência alegada.

A seu ver, sequer há ato lesivo a se considerar, pois a impetrada/apelante, **CELG Distribuição S/A – CELG-D**, ao responder ao Ofício n. 294/2013, ressalva a possibilidade de repasse de tão ampla gama de informações e documentos tão só aos municípios, pois *“é de responsabilidade da CELG D a salvaguarda das informações cadastrais de seus clientes, sendo estas passíveis de acesso apenas à concessionária e aos respectivos titulares das unidades consumidoras, ou ainda, por solicitação legal advinda do Juízo pertinente”* (documento de fls. 43), não havendo se falar, portanto, em ato passível de correção pela via mandamental, mormente porque negou-se a entregar a documentação *“à Associação impetrante, que é entidade que não possui este direito líquido e certo, e que naquele momento, só por ser uma Associação, não detinha poderes expressos para tal.”* (fl. 310).

Os recursos não prosperam.

De início, ressalte-se que incidem as normas de direito público no pertinente ao controle administrativo resultante da vinculação das sociedades de economia mista à pessoa federativa, não havendo dúvidas, portanto, de que a entidade apelante está sujeita ao controle estatal, tanto o interno, pelo Poder Executivo, como o externo, pelo Poder

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (artigos 49, X, 70 e 71, da Constituição Federal).

Com relação ao mandado de segurança, destaca Maria Sylvia Zanella di Pietro que as autoridades das entidades da Administração Indireta, incluindo as empresas sob controle acionário do Estado, podem ser tidas como coatoras quando exerçam funções delegadas do Poder Público, sendo que *“essa possibilidade, que constava do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 1.533, de 31-12-51, e da Súmula n.º 510, do STF, decorre agora do artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição”* (in Direito Administrativo, 20ª ed., Atlas, p. 424).

Superado o introito, anote-se que, ao contrário do que afirma a entidade apelante/impetrada, **CELG Distribuição S/A – CELG-D**, não incide, na espécie, a previsão do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, segundo a qual a concessão de liminar no mandado de segurança coletivo condiciona-se à *“realização de uma audiência preliminar onde o representante judicial da pessoa jurídica deverá ser ouvido em juízo”*.

É que, assim como no artigo 2º da Lei n. 8.437/92 (Ação Civil Pública), a lei do mandado de segurança, igualmente, faz expressa menção à oitiva do *representante judicial da pessoa jurídica de direito público*, razão pela qual, se for ré pessoa jurídica de direito privado, incluindo-se, entre estas, algumas pessoas administrativas, como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações públicas de direito privado, a liminar pode ser concedida sem sua prévia oitiva.

A apelante/impetrada, como se sabe, é sociedade de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima (S/A).

A respeito, José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar o artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, preleciona:

*“Duas observações podem ser feitas a propósito desse novo dispositivo. A primeira reside em que, sendo ré pessoa jurídica de direito público, a liminar jamais será concedida **audiatur et altera pars**; o ato de concessão só será válido se presente a **conditio processual indispensável à sua prolação**. A segunda observação é a de que a regra só se aplica às pessoas jurídicas de direito público; sendo assim, pode ser concedida liminar, sem ouvir a parte contrária, se for ré pessoa jurídica de direito privado, incluindo-se entre estas, como já se viu, algumas pessoas administrativas, como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações públicas de direito privado.”* (in Ação Civil Pública – Comentários por Artigo, 7ª edição, Editora Lumen Juris, p. 361) – grifos.

Demais disso, não fossem excluídas as sociedades de economia mista da previsão do artigo 22, parágrafo único, da Lei do Mandado de Segurança, não se pode olvidar que a regra nele contida não tem caráter absoluto, cediço que, existente interesse social, não deve haver restrições para a adoção de medidas, mesmo que em sede de cognição sumária, por isso desnecessária a prévia oitiva dos órgãos públicos para a concessão de liminares em mandados de seguranças coletivos e ações civis públicas.

Sobre o assunto, arestos do Superior Tribunal de Justiça e

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

desta egrégia Corte não divergem:

“A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a concessão de Ação Civil Pública antes da oitiva do ente público, mitigando a norma contida no art. 2º da Lei 8.432/1997.” (STJ, AgRg no Ag 1320906/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. **LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido.” (STJ, REsp 439.833/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA,***

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354)

“[...] ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. INAPLICABILIDADE. Tendo em vista que o objeto da ação civil pública é o interesse social não deve haver restrições para a adoção de medidas, mesmo que em sede de cognição sumária, que visem proteger o bem jurídico coletivo que se pretende resguardar com a ação, por isso desnecessária a prévia oitiva do órgão público municipal para a concessão de liminares em mandados de seguranças coletivos e ações civis públicas, preconizada pelo artigo 2º da Lei 8.437/92 [...].” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 272888-40.2012.8.09.0000, Rel. Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 02/04/2013, DJe 1280 de 11/04/2013)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. IMINÊNCIA DE DANO. 1. Demonstrado que a matéria suscitada possui entendimento pacificado no Tribunal local e nos Tribunais Superiores, perfeitamente aplicável o regramento inserto no art. 557, caput, do CPC. 2. Este Tribunal possui entendimento pacificado sobre a prescindibilidade da oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, antecedendo a apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Perfeitamente cabível a multa diária como meio

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

coercitivo para o cumprimento da decisão liminar, mesmo em se tratando de autarquia. 4. Configurada a ameaça de turbação, impõe-se a suspensão do ato até que se decida a lide. 5. Não apontado qualquer argumento que possa derruir a decisão monocrática proferida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 276853-55.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 25/11/2014, DJe 1682 de 02/12/2014)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VISANDO À EFETIVIDADE DA MEDIDA. ANTECIPAÇÃO DO EXAME DA QUESTÃO DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO DO MAGISTRADO 1. **Presentes os requisitos autorizadores do pedido de antecipação da tutela judicial, é válida a decisão que a antecipa, sem a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, ainda que em sede de ação civil pública, pois tal restrição fica mitigada, dada a possibilidade de ocorrer dano de difícil reparação pela demora no cumprimento da medida vindicada. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária como meio coercitivo de cumprimento de obrigação de fazer, uma vez que a lei processual***

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

em vigor não faz distinção entre ente público e particular. 3 e 4. Omissis. 5. Para que o Tribunal reforme decisão de primeiro grau que concede liminar, deve o agravante demonstrar que ela está eivada de ilegalidade, abusividade ou teratologia. Agravo desprovido.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 321851-79.2012.8.09.0000, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 05/03/2013, DJe 1267 de 20/03/2013)

Desta forma, não padece de vício o *decisum* recorrido por falta de prévia oitiva da **CELG Distribuição S/A – CELG-D**, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, tese inclusive já enfrentada por este Tribunal de Justiça quando da apreciação do Agravo de Instrumento n.º **89353-40.2014.8.09.0000 (201490893539)**, em maio do ano passado.

Anote-se, demais disso, que a relevância do fundamento do pedido para a concessão de liminar em mandado de segurança decorre não da eventual excelência do direito que se procura proteger, e sim das consequências oriundas da lesão causada ao direito da impetrante pelo ato da autoridade, razão pela qual, em um caso concreto que contenha os elementos de fundada relevância, e cujo andamento normal do processo possa vir a causar dano à parte impetrante, deve o juiz conceder de pronto a medida, levando-se em consideração situações de extrema urgência, como na espécie.

Ainda que a apelante **CELG-D**, em seu arrazoado, defenda que o direito ao acesso às informações sobre as contas de luz dos

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

municípios goianos tem caráter personalíssimo, razão pela qual não seria indevida a sua recusa em prestar informações, há de se reconhecer que a **Associação Goiana de Municípios** é, de fato, ente legítimo para representar e defender os interesses dos municípios do Estado de Goiás, bem como realizar e apoiar os estudos visando o progresso, desenvolvimento econômico e/ou problemas comuns aos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Estatuto colacionado às fls. 19/34.

Sua legitimidade para impetrar mandado de segurança, lado outro, é indubitável ante a redação do artigo 21 da Lei do Mandado de Segurança.

Na hipótese dos autos, a impetrante/apelada assevera, com razão, que *“os pedidos de fornecimento de documentos são de suma importância para os municípios goianos”,* pois nunca *“tiveram a oportunidade de questionar, via auditoria especializada, o faturamento mensal e os débitos para com a CELG-D”* (fl. 190).

Segundo a **Associação Goiana de Municípios - AGM**, ainda, o mandado de segurança impetrado tem o objetivo de *“detectar inconsistências e desconformidades entre o valor cobrado pela CELG-D dos municípios e o efetivamente consumido”,* mormente porque encontradas cobranças indevidas em diversos Estados e municípios brasileiros, *“tendo indébitos mensais variáveis por concessionária, mas na 'casa' dos 10% (dez por cento), em média”* (fl. 331).

Sem dúvida, são de conhecimento público que os municípios goianos, por falta de pagamento ou dificuldade em efetuar-lo, têm enfrentado corte do fornecimento de energia elétrica, cuja suspensão,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

por afetar até mesmo serviços públicos essenciais, deu azo a um sem-número de ações no Judiciário para impedir severas consequências que poderiam advir do deletério comportamento da entidade ora recorrente.

Dos 247 (duzentos e quarenta e sete) municípios atendidos pela recorrente **CELG-D**, trinta e sete estariam inadimplentes com a companhia, totalizando uma dívida de mais de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), segundo noticiado pela imprensa nacional.

No ano passado, os municípios de Aragarças, Guapó, Maripotaba, Nazário, Nova Roma, Palmelo e Vicentinópolis não escaparam do corte de energia e das ações judiciais de cobrança pela impetrada/apelante, enquanto muitos outros conseguiram manter o fornecimento através de liminares concedidas pela pelo Judiciário.

Pela gravidade da situação, até mesmo o Ministério Público Federal, no início do ano de 2014, houve por bem requisitar à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e à CELG-D informações sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o valor devido pelos municípios, o período correspondente, bem como sobre a continuidade do fornecimento a órgãos prestadores de serviços públicos essenciais.

Destarte, insustentável o comportamento da impetrada/apelante ao dificultar o acesso dos municípios goianos à 2ª via de todas as faturas de energia elétrica referentes aos últimos 5 (cinco) anos, visto a urgência do propósito da impetrante/recorrida de fazer séria auditoria nas contas de energia elétrica para detectar possíveis erros ou cobranças indevidas.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

A Resolução Normativa n. 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica, outrossim, em seu artigo 123, é clara em reconhecer o direito líquido e certo da impetrante **Associação Goiana de Municípios – AGM**, senão vejamos:

“Art. 123. A segunda via da fatura deve ser emitida com todas as informações constantes na primeira via e, adicionalmente, conter em destaque a expressão ‘segunda via’.”

Convém salientar, lado outro, que a Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) é aplicável a toda Administração Pública, a ela estando sujeitos a União, os Estados, os municípios e o Distrito Federal (DF), ***abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta***, segundo preceito inserto em seu artigo 1º, parágrafo único, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

*Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:***

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. - grifos.

A Lei de Acesso à Informação tem como escopo conferir transparência ao Estado brasileiro, conforme preconizado pelos artigos 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal, e consiste na divulgação de informações, por iniciativa da própria Administração Pública, em meios de fácil acesso ao cidadão, prevendo também, para o mister, procedimentos para atender a demandas específicas dos cidadãos.

A única ressalva presente na lei é aquela prevista pela Magna Carta, em que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 33, XXXIII, parte final), e vem disciplinado no art. 23 da Lei n. 12.527/11 (LAI).

Ora, a transparência é um requisito essencial para o Estado Democrático de Direito, sem a qual o cidadão não pode exercer plenamente a participação política nem resguardar seus direitos, tampouco agir na vigilância e na tutela dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que devem nortear a Administração Pública.

Não por outro motivo, o guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no pedido de Suspensão de Liminar (SL 623), da relatoria do ministro Ayres Britto que *“a prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo”*.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Na oportunidade, pontificou que as decisões impugnadas versam o tema do direito fundamental de acesso à informação pública (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), de parêntese com o princípio igualmente constitucional da publicidade da atuação administrativa (*caput* do art. 37 da CF).

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, ponderou na SS 3.902-AgR, da relatoria do Ministro Ayres Brito:

“[...] 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.”

Vislumbra-se, destarte, que a recusa da impetrada/apelante **CELG-D** em fornecer os documentos solicitados e os empecilhos criados

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

como forma de furtar-se ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação está na contramão de todos os princípios constitucionais que deram azo à edição e publicação da norma.

Por estas razões, escreve a sentença ao consignar:

“[...] Não há que se olvidar o artigo 123 da Resolução nº 414/2012 da ANEEL, que estabelece que 'o fornecimento das faturas de energia elétrica por meio magnético, em formato PDF, é um direito líquido e certo dos municípios de todo o Brasil', pelo que se mostra indevida a recusa da impetrada em fornecer os documentos pretendidos com o presente writ.

*A própria Constituição da República Federativa do Brasil assevera, em seu artigo 5º, XXXIII, que 'todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de **interesse coletivo** ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado'.*

Também previstos na Constituição pátria, os artigos 37, § 3º, II e 216, § 2º estabelecem o dever de informar da administração pública, seja enquanto administração direta ou indireta.

Por óbvio que não se trata de hipótese de ameaça à segurança da sociedade e do estado, pelo que se tem, mais uma vez, que a impetrada agiu em desconformidade com disposto em Resolução, Lei e na própria Constituição da República ao negar, à impetrante, acesso às informações acerca das contas de luz dos municípios goianos, muitos dos quais enfrentam cortes de fornecimento de energia elétrica por dificuldade de pagar as tarifas cobradas.

É evidente o interesse público na presente demanda, já que a

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

eventual revisão das contas de luz de todos os municípios goianos pode representar economia significativa nas contas das administrações públicas municipais.” (fl. 298).

Vale ressaltar, por fim, não poder prosperar a informação da apelante de que cumpriu integralmente a determinação judicial ao juntar aos autos, por meio de mídia eletrônica (fl. 243), cópia das faturas de energia elétrica em aberto de todos os municípios, não havendo se falar, assim, em descumprimento de ordem judicial quanto à não apresentação das faturas já quitadas, hipótese em que *“todos os municípios goianos estão de posse de tais faturas, uma vez que as pagaram oportunamente.”*

Ora, a liminar concedida à impetrante/recorrida (fls. 120/121), ratificada pela sentença ora combatida (fls. 294/299), é clara ao determinar o fornecimento de a) segundas vias das faturas de energia elétrica de todos os municípios goianos, em formato PDF, compreendendo o período dos últimos 05 (cinco) anos; b) cópia de todas as faturas de energia elétrica em aberto dos municípios goianos; c) cópia de todos os contratos entre a CELG e os municípios goianos; d) cópia de todos os contratos de iluminação pública, bem como convênio de arrecadação da CIP firmados com os municípios; e) informações sobre os valores arrecadados pela CIP nos últimos 60 (sessenta) meses, individualizadas por município.

Deve a recorrente, portanto, cumprir integralmente a determinação judicial, sob pena de desobediência.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Na confluência do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, e Súmula 253 do STJ¹, **conheço da remessa necessária e da apelação cível interposta por CELG Distribuição S/A – CELG-D, mas para negar-lhes seguimento**, por manifesta improcedência, mantendo-se incólume a sentença atacada.

Intimem-se.

Goiânia, 09 de novembro de 2015.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR

/C40

¹ Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.